

PROJETO DE LEI Nº 011/92

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE SÃO THOME DAS LETRAS POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM SEU NOME SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - ESTA LEI DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS NORMAS GERAIS PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO.

ART. 2º O ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE S.T.L. SERÁ FEITO ATRAVÉS DAS POLÍTICAS SOCIAIS BÁSICAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, RECREAÇÃO, ESPORTES CULTURAS LAZER, PROFISSIONALIZAÇÃO E OUTRAS, ASSEGUANDO EM TODAS ELAS O TRATAMENTO COM DIGNIDADE E RESPEITO À LIBERDADE E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.

ART. 3º - AOS QUE DELA NECESSITAREM SERÁ PRESTADA A ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM CARÁTER SUPLETIVO.

§ UNICO - É VEDADA A CRIAÇÃO DE PROGRAMAS DE CARÁTER COMPENSATÓRIO DA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS SOCIAIS BÁSICAS NO MUNICÍPIO SEM PREVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ART. 4º - FICA CRIADO NO MUNICÍPIO O SERVIÇO ESPECIAL DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO MÉDICO E PSICOSSOCIAL ÀS VÍTIMAS DE NEGLIGÊNCIAS, MAUS TRATOS, EXPLORAÇÃO, ABUSO, CRUELDADE E OPRESSÃO.

ART. 5º FICA CRIADO NO MUNICÍPIO O SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE PAIS, RESPONSÁVEL POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS.

ART. 6º - O MUNICÍPIO PROPICIARÁ A PROTEÇÃO JURÍDICO SOCIAL AOS QUE DELA NECESSITAREM, POR MEIO DE ENTIDADES DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ART. 7º CABERÁ AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PEDIR NORMAS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CRIADOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 4º E 5º, BEM COMO PARA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO A QUE SE REFERE O ART. 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

ART. 8º - A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SERÁ GARANTIDA ATRAVÉS DOS SEGUINTE ORGÃOS.

I - CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

II - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

III - CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

- II - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- III - CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

CAPÍTULO

X

ADOLESCENTE

ART. 9º FICA CRIADO O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COMO ÓRGÃO DELIBERATIVO E CONTROLADOR DAS AÇÕES EM TODOS OS NÍVEIS, OBSERVADA A COMPOSIÇÃO PARITÁRIA DE SEUS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 88, inciso II, DA LEI FEDERAL Nº 8069, DE 13/07/90.

ART 10º - COMPETE AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

I - FORMULAR A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FIXANDO PRIORIDADES PARA O CONSUMO DAS AÇÕES, A CAPTAÇÃO E A PLANEJAMENTO DE RECURSOS.

II - ZELAR PELA EXECUÇÃO DESSA POLÍTICA, ATENDIDAS AS REQUISITARIAS DAS CRIANÇAS E DOS GRUPOS DE SUAS FAMÍLIAS, DE SEUS GRUPOS DE VIZINHANÇA, BARRIOS ZONAS RURAIS OU URBANAS EM QUE SE LOCALIZAM.

III - FORMULAR AS PRIORIDADES A SEREM INCLuíDAS NO PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO, EM TUDO QUE SE REFERIR OU POSSA AFETAR CONDIÇÕES DE VIDA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.

IV - ESTABELECE CRITÉRIOS, FORMAS E MEIOS DE FISCALIZAÇÃO AFETAR AS SUAS DELIBERAÇÕES.

V - REGISTRAR AS ENTIDADES NA GOVERNAMENTAIS, DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE MANTENHAM PROGRAMAS DE:

- 1 - ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO - FAMILIAR.
- 2 - APOIO SÓCIO - EDUCATIVO.
- 3 - COLOCAÇÃO SÓCIO - FAMILIAR.
- 4 - APOIO SÓCIO - EDUCATIVO.
- 5 - LIBERDADE ASSISTIDA.
- 6 - SERVIÇOS DE APOIO.
- 7 - INTERMEDIAR.

FAZENDO CUMPRIR AS NORMAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI FEDERAL 8.069).

VI - REGISTRAR OS PROGRAMAS A QUE SE REFERE, O INCISO ANTERIOR DAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS QUE OPEREM NO MUNICÍPIO, FAZENDO CUMPRIR AS NORMAS CONSTANTES DO MESMO ESTATUTO

VII - REGULAMENTAR, ORGANIZAR, COORDENAR, BEM COMO ADOPTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE JULGAR CABÍVEIS PARA A CEBELRA A POS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO.

VIII - DAR POSSE AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, CONCEBER LICENÇA AOS MESMOS, NOS TERMOS DO RESPECTIVO REGULAMENTO, E, DECLARAR VAGO O POSTO POR PERDA DO MANDATO, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI.

DOS MEMBROS DO CONSELHO

ART. 11º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE É COMPOSTO DE 10 (DEZ), SENDO OS (CINCO) INDICADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL:

- a) - 01 REPRESENTANTE DA ÁREA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
- b) - 01 REPRESENTANTE DA ÁREA DE SAÚDE.
- c) - 01 REPRESENTANTE DA ÁREA DE PROMOÇÃO SOCIAL.
- d) - 02 REPRESENTANTES DO LEGISLATIVO.

E 05 (CINCO) MEMBROS ELEITOS POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR).

ART. 12º - A FUNÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO É CONSIDERADA DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE E NÃO SERÁ REMUNERADA.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

ART. 13º - FICA CRIADO O CONSELHO TUTELAR, ÓRGÃO PERMANENTE E AUTÔNOMO, NÃO JURISDICCIONAL, ENCARREGADO DE ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COMPOSTO DE 05 (CINCO) MEMBROS, PARA O MANDATO DE 03 (TRÊS) ANOS, PERMITIDA UMA REELEIÇÃO.

ART. 14º - OS CONSELHEIROS SERÃO ESCOLHIDOS ATRAVÉS DE PROCESSO ELEITORAL REGULAMENTADO EM LEI COMPLEMENTAR.

ART. 15º - COMPETE AO CONSELHO TUTELAR EXERCER AS ATRIBUIÇÕES CONSTANTES DOS ARTIGOS 95 E 136 DA LEI FEDERAL Nº 8.069/90.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO:

ART. 16º - O PRESIDENTE DO CONSELHO SERÁ ESCOLHIDO PELOS SEUS PARES NA PRIMEIRA SESSÃO CABENDO-LHE

II = FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
III - CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

~~CAPÍTULO II -~~

~~DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE~~

4

~~PRESENCIA DO CONSELHEIRO ESCOLHIDO PELOS SEUS PAIS.~~

~~ART. 172-A - AS SESSÕES SERÃO INSTALADAS COM O MÍNIMO DE TRÊS CONSELHEIROS.~~

~~ART. 180 - O CONSELHO ATENDERÁ INFORMALMENTE AS PARTES, MANTENDO REGISTRO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM CADA CASO E FAZENDO CONSIGNAR EM ATA APENAS O ESSENCIAL.~~

~~§ UNICO - AS DECISÕES SERÃO TOMADAS POR MAIORIA DE VOTOS, CABENDO AO PRESIDENTE O VOTO DE DESEMPATE;~~

~~ART. 190 - O CONSELHO MANTERÁ UMA SECRETARIA GERAL, DESTINADA AO SUPORTE ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO AO SEU FUNCIONAMENTO, UTILIZANDO-SE DE INSTALAÇÕES E FUNCIONÁRIOS~~

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

ART. 200 - A COMPETÊNCIA SERÁ DETERMINADA:

I - PELO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL.

II - PELO LUGAR ONDE SE ENCONTRE A CRIANÇA OU ADOLESCENTE, A FALTA DOS PAIS OU RESPONSÁVEL.

§ 10 - NOS CASOS DE ATO INFRAACIONAL PRATICADO POR CRIANÇA, SERÁ COMPETENTE O CONSELHO TUTELAR DA AÇÃO OU OMISSÃO, OBSERVADAS AS REGRAS DE CONEXÃO, CONTINÊNCIA E PREVENÇÃO.

§ 20 - A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PODERÁ SER DELEGADA AO CONSELHO TUTELAR DA RESIDÊNCIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEL, OU DO LOCAL ONDE SE DIAR - SE A ENTIDADE DE QUE ABRIGAR A CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO.

ART. 210 - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DEVERÁ FIXAR REMUNERAÇÃO OU GRATIFICAÇÃO AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E PLANO DISTAIS, ATENDIDOS OS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE E TENDO POR BASE O TEMPO DEDICADO ÀS FUNÇÕES E AS PECULIARIDADES LOCAIS.

§ 10 - A REMUNERAÇÃO FIXADA NÃO GERA RECAÇÃO DO

MENTE AO FUNCIONARIO MUNICIPAL DE NÍVEL SUPERIOR

§ 2º - SENDO O ELEITO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, OPTAR PELOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DE SEU CARGO, UBEDADA A ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS.

§ 3º - SENDO O ELEITO EM PRECADO DE EMPRESA PRIVADA, ESTA DEVERÁ LIBERAR SEU EMPREGADO, COM OU SEM REMUNERAÇÃO, DANDO-LHO GARANTIA DE EMPREGO DURANTE A VIGÊNCIA DO MANDATO.

ART. 22º - OS RECURSOS NECESSÁRIOS À REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR TERÃO ORIGEM NO FUNDO ADMINISTRADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ART. 23º - PERDERÁ O MANDATO O CONSELHEIRO QUE SE AUSENTAR INSUSTIFICADAMENTE A 03 (TRÊS) SESSÕES CONSECUTIVAS OU A 5 (CINCO) ALTERNADAS NO MESMO MANDATO, OU FOR CONDENADO POR SENTENÇA IRREVOGÁVEL, POR CRIME OU CONTRAVENÇÃO PENAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PERDA DO MANDATO SERÁ DECIDIDA PELO JUÍZ ELEITORAL, MEDIANTE PRODUÇÃO PÚBLICA DO PRÓPRIO CONSELHO OU DE QUALQUER SETOR, ASSSEGURADA AMPLA DEFESA.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

ART. 24º - NO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, DEVERÁ SER CRIADO O CONSELHO TUTELAR, REALIZANDO A PRIMEIRA ELEIÇÃO PARA O MESMO.

ART. 25º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DA NUMERAÇÃO DE SEUS MEMBROS, ELABORARÁ O SEU REGIMENTO INTERNO, ELEGERÁ O PRIMEIRO PRESIDENTE, E DECIDIRÁ QUANTO À REMUNERAÇÃO OU GRATIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

ART. 26º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SAS + HONR DAS LETRAS / 10/3/92.

PROVADA EM 15 E 20 DISCUSSÃO. EM 12/03/92

SORO GALVÃO

RAUL FORTADO PEREIRA

